



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.909811/2008-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.198 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente AMETEK DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) Analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados em sede Recursal, bem como confirme a existência de crédito disponível de saldo negativo do AC 2002 para a quitação das estimativas de CSLL de Janeiro/2003 e Fevereiro/2003; (ii) Após, elabore parecer conclusivo acerca da existência do crédito pleiteado pelo contribuinte, decorrente de saldo negativo de CSLL do AC 2003, com base na composição do crédito apresentada aos autos, confirmando-se, ainda, a correção monetária realizada pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 10-50.614, da 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

A contribuinte apresentou PER/DCOMP em que sustenta possuir saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 106.430,35. No entanto, a declaração representativa do crédito informou quantia a menor para a composição do crédito, conforme abaixo:

	Somatório das parcelas de composição do crédito		CSLL devida		Saldo negativo de CSLL
DIPJ	157.081,77	-		=	106.430,35
PER/DCOMP	106.430,35	-	50.651,42	=	55.778,93

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.198 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.909811/2008-14

O despacho decisório reconheceu apenas a parcela do saldo negativo de R\$ 55.778,93; por decorrência, não homologou a totalidade das compensações.

A decisão foi cientificada à contribuinte por edital em 19/3/09. No entanto, a manifestação de inconformidade já havia sido apresentada em 9/1/09.

A inconformada pede a homologação das compensações. Alega ter cometido erro ao deixar de informar no PER/DCOMP pagamentos e compensações de estimativas na composição de crédito. Seriam estas:

Estimativa	Liquidação	Parcela do mês	Forma de quitação
jan/03	fev/03	15.186,84	Compensação
fev/03	mar/03	15.157,15	Compensação
fev/03	mar/03	851,73	Pagamento
abr/03	mai/03	5.755,06	Pagamento
mai/03	jun/03	9.573,02	Pagamento
jun/03	jul/03	14.449,69	Pagamento
jul/03	ago/03	17.204,50	Pagamento
ago/03	set/03	18.949,24	Pagamento
set/03	out/03	24.692,84	Pagamento
out/03	nov/03	35.261,70	Pagamento
Total		157.081,77	

A inconformidade da interessada instaura litígio correspondente a um crédito de R\$ 50.651,42.”

Como acima relatado, a DRJ, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ERRO MATERIAL EM INFORMAÇÃO DO PER/DCOMP.

A comprovação de erro material no preenchimento do PER/Dcomp autoriza o reconhecimento do saldo negativo pelo montante confirmado das parcelas de composição do crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

No voto vencedor proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

A contribuinte cometeu erro material no PER/DCOMP ao registrar somente uma parte das estimativas pagas, em valor coincidente com o saldo negativo, como *valor utilizado para compor o saldo negativo do período*.

Os sistemas da Receita Federal confirmam a quitação de todos os valores de estimativas informados como pagos na manifestação de inconformidade: as estimativas de fevereiro, abril e maio constam como liquidadas no sistema Fiscel (fiscalização eletrônica), assim como as de junho a outubro constam no Sief/batimento.

A estimativas mensais de 2003, informadas pela contribuinte como compensadas, não constam como declaradas em DCTF. Nenhuma prova foi apresentada no processo a evidenciar que tenham sido quitadas. Portanto, não há como confirmá-las.

Os sistemas Sief e Profisc não indicam existir auto de infração que altere o montante da CSLL devida e que, por decorrência, reduza o saldo negativo declarado na DIPJ.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.198 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.909811/2008-14

Diante do exposto, evidenciado o erro material no PER/DCOMP, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório complementar de R\$ 20.307,43 e possibilitar a homologação das compensações declaradas até esse limite.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 64), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28/05/2015 (e-Fls. 69 a 101).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP como decorrente de saldo negativo de CSLL, no valor originário de R\$ 106.430,35, referente ao Exercício 2004, AC 2003.

Como acima relatado, a DRF homologou parcialmente o crédito, em sede de Despacho Decisório, na quantia de R\$ 55.778,93. Já no âmbito da DRJ, a mesma julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente para reconhecer o crédito complementar de R\$ 20.307,43.

Tem-se, portanto, que o crédito remanescente em litígio totaliza a monta de R\$ 30.343,99, e refere-se às estimativas mensais de Janeiro/2003 e Fevereiro/2003, que foram declaradas como compensadas.

Ademais, a DRJ fundamentou em seu acórdão que, no que se refere às estimativas mensais supracitadas, não fora apresentada nenhuma prova pelo contribuinte de que tenham sido quitadas por meio de compensação.

Entretanto, em sede de Recurso Voluntário a Recorrente argumenta que as estimativas mensais de Janeiro/2003 e Fevereiro/2003 foram quitadas com crédito de saldo negativo acumulado no AC 2002, no valor de R\$ 29.210,91, e que o valor de R\$ 30.343,99 fora corrigido pela taxa Selic.

Verifica-se, ainda, que a Recorrente juntou em sede Recursal (e-Fls. 72 a 93) as DIPJ's 2001, 2002 e 2003, bem como os comprovantes de pagamento das estimativas que compuseram a apuração dos saldos negativos até chegar na quantia supracitada.

Analisando-se os autos, verifica-se que os argumentos apresentados pelo contribuinte apontam pela probabilidade da existência do direito creditório vindicado.

Portanto, este julgador entende que o Processo Administrativo Fiscal, quanto ao reconhecimento de Direito Creditório, se vale justamente para verificar a materialidade do crédito.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.198 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.909811/2008-14

Cumpra-se ressaltar que no que tange aos documentos apresentados apenas nesta fase recursal, o entendimento do CARF vem sendo pela possibilidade, é o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se colaciona:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Contudo, para que se possa convalidar tais provas, faz-se necessário que a DRF de origem analise a autenticidade e validade dos comprovantes de arrecadação apresentados, a fim de se confirmar se a existência do crédito.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados em sede Recursal, bem como confirme a existência de crédito disponível de saldo negativo do AC 2002 para a quitação das estimativas de CSLL de Janeiro/2003 e Fevereiro/2003;
- (ii) Após, elabore parecer conclusivo acerca da existência do crédito pleiteado pelo contribuinte, decorrente de saldo negativo de CSLL do AC 2003, com base na composição do crédito apresentada aos autos, confirmando-se, ainda, a correção monetária realizada pelo contribuinte;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves